



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0039.5/2022

Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou



cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º. Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

§ 3º. Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Milton Hobus
Dep. Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a legislação com o acréscimo de algumas disposições, conforme fundamentos que se passa a expor.

Em primeiro lugar, o § 2º que se pretende acrescentar ao art. 9º da Lei n. 13.136/2004 é medida necessária para desvincular a atualização da tabela de alíquota à atuação legislativa. Fato é que, ainda que a nobre proposição seja aprovada, cumprindo seu objetivo de atualização da tabela, no ano posterior o avanço alcançado já começará a se deteriorar, tendo em vista a desatualização a que a legislação continuará sujeita.

O § 3º, por sua vez, trata-se de incentivo à regularização de situações patrimoniais por meio de doação *inter vivos*, estratégia já presente, por exemplo, na Lei Estadual n. 14.941/2003 do Estado de Minas Gerais, que dispõe da seguinte forma no art. 10:

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal.

O desconto de que trata o inciso I pode ser comparado com o disposto no art. 13 da nossa legislação sobre o imposto (Lei n. 13.136/2004), ao dispor sobre multa para o caso de não declaração, e também com o art. 14 que trata de multa de até 20% para pagamento fora do prazo devido.

Já o disposto no inciso II, aplicando-se exclusivamente ao caso de doação em montante bastante superior ao que trata o inciso I, não encontra

qualquer paralelo com a nossa legislação, tratando-se de incentivo para a escolha por esse procedimento.

Conforme estudo comparativo realizado pelo escritório Teixeira Fortes Advogados Associados¹, também há alíquotas menores para transmissões por doação para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba e Sergipe, sendo que em alguns estados, como Acre e Alagoas, a alíquota para doação é metade da alíquota para transmissão *causa mortis*.

Por fim, a revogação do inciso V do art. 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 pretende dar fim a uma injusta discriminação contra sucessões e doações que envolvam parente colateral e pessoas sem relação de parentesco com o *de cujus*, doador ou cedente. Hoje, conforme a regra do art. 9º, há uma gradação na incidência de alíquota que varia de acordo com o valor da herança ou doação.

Tal tabela com alíquota variável tem o objetivo de privilegiar pessoas de menor patrimônio, ou doações de menor valor, tendo em visto que a alíquota será menor quanto menor for o valor da transmissão. Entretanto, conforme a regra inscrita no inciso V do dispositivo, tal gradação é completamente ignorada em caso de transmissão a parente colateral ou pessoa sem parentesco, incidindo diretamente alíquota maior do que todas as outras da tabela, no valor de 8% da transmissão.

Não há qualquer justiça em tal diferenciação, incidindo alta alíquota nas doações tão somente por qualidade pessoal, o que inclusive é uma afronta ao princípio da impessoalidade, devendo a tabela da alíquota fazer referência tão somente ao valor da base de cálculo. Não à toa que não se encontra regra parecida nas leis tributárias de nenhum dos outros estados da federação ou no Distrito Federal, conforme o mesmo estudo comparativo anteriormente apontado.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente de

¹https://fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/02/TF0001-B_2021_01_11_Aliquotas_de_ITCMD_Brasil_2021_3.pdf



alteração da política tributária, até mesmo por ter efeitos somente a partir do próximo exercício financeiro, a fim de não causar incompatibilidade com a atual lei orçamentária.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina manifestou-se em Consulta sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar alterar a política tributária, o que se pode aplicar ao presente caso *mutatis mutandis*, conforme segue:

*Avaliando a matéria da presente de consulta, verifica-se que estará configurada a renúncia de receita a eventual alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos, conforme definição contida no §1º acima. Ou seja, somente em caso de redução específica ou de caráter não geral estaria configurada a renúncia. **Havendo redução da alíquota de forma geral, linear e indiscriminada, não estaria configurada a renúncia de receita e estariam dispensadas as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao artigo 14, sem prejuízo ao equilíbrio orçamentário e fiscal.***

[...]

4.2.4. A redução de alíquota de ICMS em caráter geral e indiscriminada não configura renúncia de receita, nem se caracteriza como um benefício fiscal, mas tão somente em alteração da política fiscal do ente federativo instituindo um novo “regime normal de tributação”, estando dispensadas as medidas previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(TCE-SC, @CON 21/00697670, Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, decisão em: 17/01/2022)

Ante o exposto, inexistindo óbice legal à aprovação da presente proposta, e haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.



Bruno Souza
Dep. Estadual



Milton Hobus
Dep. Estadual